



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601067-15.2018.6.00.0000 - CLASSE 11541 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**  
**Relator:** Ministro Carlos Horbach  
**Representantes:** Jair Messias Bolsonaro e outra  
**Advogados:** Karina de Paula Kufa e outros  
**Representada:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
**Advogados:** Isabela Braga Pompilio e outros

### DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato ao cargo de presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, contra Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda., contestando a publicação veiculada no perfil pessoal “Ed Oliveira Oliveira”.

Segundo os representantes, o mencionado perfil apresenta material inverídico, atribuindo declarações falsas a Jair Messias Bolsonaro, o que ensejaria – na forma do art. 57-D da Lei das Eleições – a remoção do conteúdo em questão.

A postagem impugnada, constante da URL <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1838896082858234&set=a.830695490344970&type=:>, traz foto do candidato representante, acompanhada dos seguintes dizeres: “não preciso votos de nordestinos”.

A liminar pleiteada pelos representantes foi deferida em 4 de setembro de 2018, sendo determinada a suspensão do acesso à postagem impugnada e a apresentação, por parte da representada, de informações acerca do perfil responsável pela publicação, o que foi devidamente cumprido (IDs 325219 e 325221).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

Registre-se, de início, que a legislação assegura a livre manifestação de pensamento do eleitor na Internet, a qual é passível de limitação “quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, como assentado no § 1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Por outro lado, o art. 23, § 6º, da mesma resolução do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a manifestação espontânea de pessoas naturais na Internet, de apoio ou crítica a candidato ou partido político, deve observar os limites estabelecidos no citado § 1º do art. 22.

É de se ressaltar, ainda, que o § 2º do art. 25 da Res.TSE nº 23.551/2017 dispõe que, “sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”.



No caso dos autos, a postagem atribui ao segundo representante manifestação que se apresenta como completamente implausível, já que nenhum candidato desprezaria os votos de região que – segundo as estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral – conta com 26,6% dos eleitores brasileiros.

Há, portanto, veiculação de fato sabidamente inverídico, o que justifica a remoção do conteúdo impugnado.

Assim, nesse contexto fático e normativo, **julgo procedente** a presente representação, confirmando a medida liminar que determinou à representada, nos termos do § 3º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, a remoção do conteúdo constante da URL [https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1838896082858234&set=a.830695490344970&type=:](https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1838896082858234&set=a.830695490344970&type=)

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

